



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

PARECER JURÍDICO

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

"Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se com o PL em tela a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo que o Conselho Municipal do Meio Ambiente já se encontra regulamentado pela Lei Municipal nº 700/2010.

À respeito do tema a Constituição Federal e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (LOM), que servem de amparo a este Projeto de Lei, assim dispõe:

CF/88: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)"

"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" (...)

LOM: "Art. 13º. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;" (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Por último, o projeto em questão deve ainda ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Promoção Social, Família e Meio ambiente, a qual deverá manifestar-se e emitir parecer (artigo 103 do RI).

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 2 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinaturadigital>

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado